

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 328/2023

Altera a Lei 12.373, de 08 de agosto de 2022, para disciplinar o cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, em relação à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para regulamentar o parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020. **Exara-se parecer pela admissibilidade da matéria.**

Medida Provisória que altera a Lei 12.373/2022, que disciplina o cálculo do Índice de Participação dos Municípios em relação à arrecadação do ICMS, para que essa Lei passe a constar a regulamentação do parágrafo único do art. 158 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 108/2020.

A medida provisória tem como fundamento alterar a disciplina relacionada ao cálculo do IPM na distribuição da receita correspondente à arrecadação do ICMS e a sistemática para a sua apuração, bem como regulamentar a previsão instituída no parágrafo único do art. 158 da CF.

A CF impõe que 65% do que for repartido com os Municípios a partir da arrecadação do ICMS seja feito na proporção do valor adicionado nas operações realizadas em seus respectivos territórios. A parte menor, que antes da EC 108/2020 era de 25% e agora é de 35% será repartido de acordo com lei estadual, devendo 10%, no mínimo, desse montante ser dividido com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Assim, a MP vem para aumentar esse último percentual, que, nos termos do inciso IV da Lei 12.373/2022, era de 10%, para 18%; e o montante a ser dividido de acordo com a população do Município será aumentado de 5% para 17%. Revoga, ainda, a previsão de divisão de forma equitativa entre todos os Municípios.

As demais alterações são relativas à forma de aferição dos parâmetros mencionados acima, sendo para o primeiro o Índice de Desenvolvimento Escolar (IDE), apurado através do SIAVE-PB, que substitui a avaliação de Larga Escala.

A relevância da medida provisória em tela exsurge do fato de ser imprescindível que todas as municipalidades tomem conhecimento, com celeridade, das modificações sofridas na legislação que trata da repartição do ICMS para educação, como parte dos esforços do Estado, em parceria com os Municípios, para a melhoria de educação básica, junto com outros programas em curso.

Já a urgência é decorrente de a SEE ter recebido a informação de que seria necessária a alteração da distribuição da parcela do montante dos recursos do ICMS para a Educação, atendendo aos critérios da EC 108/2020, até 31 de outubro, sob pena de o Estado não receber recursos da Complementação da União ao FUNDEB na modalidade VAAR em 2024.

Presença dos pressupostos constitucionais que autorizam a edição de medida provisória.
Parecer pela admissibilidade da MP.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

AUTOR(A): GOVERNO DO ESTADO

RELATOR(A): DEP. WILSON FILHO (substituído na reunião pelo **DEP. FELIPE LEITÃO**)

PARECER Nº 962/2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer a **Medida Provisória nº 328/2023**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual “altera a Lei 12.373, de 08 de agosto de 2022, para disciplinar o cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, em relação à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, para regulamentar o parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo alterar a Lei nº 12.373, de 08 de agosto de 2022, disciplina o cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, em relação à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Nos termos do art. 2º da MP, promovem-se diversas alterações do art. 2º da Lei, em particular no inciso II, além de revogar os incisos III e IV.

Alterações são feitas também nos parágrafos do mesmo art. 2º.

Ademais, a MP estabelece disposições transitórias; impõe a regulamentação dela em até 60 dias e a entrada em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**.

Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

O requisito da urgência exsurge quando levamos em conta que ela trata de um tributo que é instrumental para o Estado, uma vez que representa espinha dorsal da sua arrecadação. No caso em comento, particularmente, isso se torna ainda mais delicado, já que estamos diante distribuição da arrecadação do ICMS para a Educação dos Municípios.

Em sentido similar, a urgência é decorrente de, caso não fosse alterada a legislação até 31/10/2023, o Estado sofreria perda de repasse no FUNDEB.

Segue um trecho da argumentação do Governador:

A normativa tem como fundamento alterar disciplina relacionada ao cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, na distribuição da receita correspondente à arrecadação do ICMS, e a sistemática para sua apuração, bem como regulamentar a previsão instituída no parágrafo único do art. 158 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 108, de 26 de agosto de 2020.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A urgência da Medida Provisória nº 328/2023 consubstancia-se no fato de a Secretaria de Estado de Educação haver recebido informação do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) comunicando da necessidade de adequação da legislação estadual relacionada à distribuição da parcela do montante dos recursos do ICMS para a Educação, atendendo aos critérios de que trata a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, até 31 de outubro de 2023, sob pena de o Estado não receber

recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na modalidade VAAR, em 2024, nos termos do inciso III do "caput" do art. 5º da Lei 14.133, de 25 de dezembro de 2020. Saliente-se que tal recomendação foi cumprida pela Diretoria de Monitoramento, Avaliação e Manutenção da Educação Básica, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

O requisito da relevância resta plenamente atendido, haja vista ser imprescindível que todas as municipalidades tomem conhecimento, com celeridade, das modificações sofridas na legislação que trata da repartição do ICMS para Educação disciplinada no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição da Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que majorou a alíquota de 10% (dez por cento) para 18% (dezoito por cento), como parte dos esforços do Estado, em parceria com os Municípios, para a melhoria da educação básica, em linha com o Programa Integra Educação Paraíba, instituído pela Lei nº 12.026, de 12 de agosto de 2021 e o Pacto Alfabetiza Mais Paraíba, criado pela Lei nº 12.701, de 27 de junho de 2023.

Portanto, diante do exposto, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 328/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, data da reunião.



FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual – PSD

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 328/2023**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.



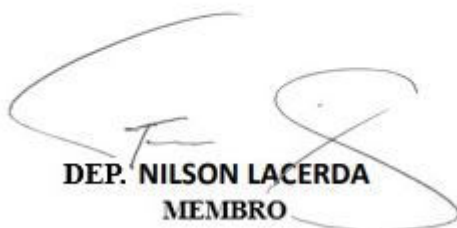
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. FELIPE LEITÃO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO